



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 158

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 122/2026

ASSUNTO: Altera o Art. 1º da Lei nº 5.943, de 4 de abril de 2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 122/2026. ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 5.943, DE 4 DE ABRIL DE 2017. AMPLIAÇÃO DAS FINALIDADES DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP. TRANSPORTE DE ESTUDANTES PARA PARTICIPAÇÃO EM EXAME EDUCACIONAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COOPERAÇÃO FEDERATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEGALIDADE. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 122/2026, de autoria do Poder Executivo, que **“Altera o Art. 1º da Lei nº 5.943, de 4 de abril de 2017”**.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei nº 5.943, de 04 de abril de 2017, visando a concessão de transporte para os alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Votuporanga – IFSP para participarem do Provão Paulista, que se realiza anualmente.

O Provão Paulista Seriado é um sistema de avaliação da Secretaria da Educação de São Paulo que faz parte do SARESP (Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo) e, ao mesmo tempo, funciona como um caminho de acesso para o ensino superior público paulista.

Os estudantes de rede pública de outro ente federativo (Estadual ou Federal), como é o caso do IFSP, devem realizar as provas em um dos polos definidos no estado de São Paulo, sendo que as cidades polo onde o Provão Paulista é aplicado para esse grupo são: São Paulo; Guarulhos; Campinas; Presidente Prudente; Ribeirão Preto; Sorocaba.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A realização do exame representa uma importante oportunidade para avaliação e acesso dos nossos estudantes ao ensino superior, sendo fundamental garantir condições adequadas de deslocamento até o local de prova.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei n.º 122/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V), nesse sentido também é a Lei Orgânica Municipal (art. 8º, incisos I II e V):

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(grifo nosso)

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; *(grifo nosso).*

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

A matéria tratada no projeto — transporte de estudantes para realização de exame educacional — insere-se no âmbito do interesse local, pois diz respeito a serviço público municipal voltado a munícipes que estudam em instituição federal sediada no território do Município. A cooperação entre entes federativos para a consecução de finalidades educacionais encontra respaldo, ainda, no art. 23,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação Fonte.

II.II. Iniciativa Legislativa

O projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme se extrai da justificativa e da assinatura constante do documento. A matéria versa sobre organização administrativa e funcionamento de serviço público municipal, inserindo-se no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

A alteração legislativa proposta mantém-se dentro dessa esfera de atribuição, não havendo vício de iniciativa.

II.III. Natureza Jurídica da Lei: Autorizativa

A Lei nº 5.943/2017 possui natureza autorizativa, ou seja, não impõe obrigação ao Executivo, mas confere-lhe autorização legislativa para celebrar o acordo de cooperação. A alteração proposta mantém essa natureza jurídica, acrescentando apenas nova finalidade ao objeto do acordo já autorizado.

Leis autorizativas são amplamente admitidas na prática legislativa municipal, desde que não interfiram na gestão administrativa reservada ao Executivo.

II.IV. Análise de Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o projeto revela-se constitucional pelos seguintes fundamentos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a) Direito à Educação e Acesso ao Ensino Superior

O art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. O art. 206, I, assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O Prova Paulista constitui mecanismo de acesso ao ensino superior público paulista. Garantir condições de deslocamento aos estudantes do IFSP para participação nesse exame concretiza o princípio da igualdade material de oportunidades educacionais, removendo obstáculo econômico que poderia impedir ou dificultar a participação de alunos hipossuficientes.

b) Princípio da Isonomia

O art. 5º, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da isonomia. A medida proposta evita discriminação indireta entre estudantes da rede estadual — que realizam a prova em polos próximos — e estudantes da rede federal sediados no município, que precisariam se deslocar para cidades-polo distantes (São Paulo, Guarulhos, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto ou Sorocaba).

c) Cooperação Federativa

O art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal prevê que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A celebração de acordo de cooperação entre Município e autarquia federal (IFSP) materializa esse princípio cooperativo.

II.V. Análise de Legalidade

a) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 2º da Lei nº 5.943/2017 — não alterado pelo projeto — estabelece que as despesas decorrentes onerarão dotações próprias do Orçamento Anual vigente, suplementadas se necessário. Essa previsão atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à necessidade de previsão orçamentária para assunção de despesas.

O projeto não cria nova despesa autônoma, apenas amplia a finalidade de um acordo de cooperação já autorizado, cujo impacto orçamentário já estava contemplado na lei original.

b) Ausência de Vício Formal

O projeto atende aos requisitos formais: está redigido como lei, contém justificativa, indica a alteração pretendida com clareza e é subscrito pela autoridade competente. A técnica legislativa observa o disposto na Lei





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis Fonte.

II.VI. Quórum de Aprovação

Quanto ao quórum de deliberação, não se identifica disposição constitucional, legal ou orgânica que exija maioria qualificada para aprovação da matéria em exame. Assim, tratando-se de projeto de lei ordinária, sua aprovação submetese à regra geral prevista no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, segundo a qual as leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de votação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na própria Lei Orgânica. Vejamos:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Desse modo, observado o quórum de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a proposição poderá ser aprovada pelo voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes à sessão deliberativa, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei nº 122/2026 é constitucional e legal, pelos seguintes fundamentos:

1. **Competência municipal** para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I e V, CF);
2. **Iniciativa legítima** do Chefe do Poder Executivo, sem vício formal;
3. **Conformidade material** com os princípios constitucionais da educação (art. 205 e 206, CF), isonomia (art. 5º, caput, CF) e cooperação federativa (art. 23, CF);
4. **Adequação orçamentária** à Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. **Técnica legislativa** adequada à LC nº 95/1998.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 12 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

